



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

Em 10/10/07  
EIDO  
Assessoria de Plenário

PR 45 /2007

**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº**

**(Deputado Leonardo Prudente)**

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CDDHCEDP e CCJ. Melhor,  
2 MESA DIRETORA,  
Em, 11 / 10 / 07.

MESA DIRETORA,  
CDDHCEDP e CCJ

*Leonardo Prudente*  
Assessoria de Plenário

**Altera os arts. 11, 12 e 13, e acrescenta o art. 14 e renumera os demais, todos da Resolução nº 110, de 17 de maio de 1996.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL resolve:

Art. 1º Altera os art. 11, 12 e 13, acrescenta o art. 14 e renumera os demais, todos do Código de Ética e Decoro Parlamentar, instituído pela Resolução nº 110, de 17 de maio de 1996, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. O Deputado Distrital que infringir as regras deste Código, assegurados o contraditório e a ampla defesa, está sujeito às seguintes penalidades:

- I – advertência escrita;
- II – censura escrita;
- III – suspensão temporária do exercício do mandato;
- IV – perda do mandato.

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PR Nº 45 / 107  
Fls. N.º 01 RITA

Parágrafo único. A aplicação da penalidade está condicionada à gravidade da infração cometida.

Art. 12. A advertência escrita será apreciada e, se for o caso, aplicada pela Comissão de Ética e Decoro Parlamentar.

ASSESSORIA DE PLENÁRIO  
Recibido em 10/10/07 14h41  
Ae 1317157



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

---

Art. 13. A censura escrita será apreciada e, se for o caso, aplicada pela Comissão de Ética e Decoro Parlamentar.

Art. 14. A suspensão temporária do exercício do mandato será aplicada pelo Plenário, após deliberação da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar.

§ 1º A suspensão prevista no caput será de no mínimo 30 (trinta) dias e no máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 2º Aplica-se subsidiariamente à pena prevista no caput, enquanto perdurar a mesma, a suspensão dos subsídios pagos ao parlamentar.

### JUSTIFICAÇÃO

Objetiva o presente Projeto de Resolução alterar o Capítulo V – Das Medidas Disciplinares, da Resolução nº 110, de 17 de maio de 1996, que institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar.

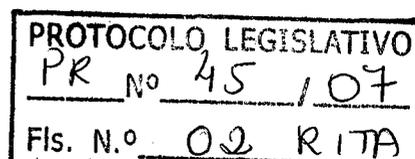
Nosso Código de Ética peca ao estabelecer as penalidades a que estão sujeitos os senhores Deputados Distritais, *ex vi* do contido no art. 11 do citado Diploma Legal. A norma em vigor estabelece as seguintes sanções: advertência, censura e perda de mandato.

Entendemos, s.m.j que deva haver uma sanção intermediária entre a censura e a perda de mandato, que a nosso ver, seria a suspensão temporária do exercício do mandato, consoante ocorre com outras casas de leis.

Certamente, existem situações de apenação em que a censura seria branda demais e a perda do mandato por demais excessiva. Para esses casos estamos propondo a suspensão temporária do exercício do mandato.

Aproveitando a oportunidade, damos nova redação ao art. 11, suprimindo a expressão “assegurado amplo direito de defesa”, pois inerente ao estado de direito e por estar assegurando na nossa Carta Magna.

Alteramos ainda os arts. 12 e 13, ao suprimirmos a frase “após formulada representação, por qualquer parlamentar, contra Deputado Distrital que:”. Não faz sentido que para a pena mais grave, que é a de perda de mandato, não se exija que a representação seja feita por parlamentar, então porque fazê-lo no caso das demais penalidades. É princípio de direito que quem pode mais, pode menos. Portanto, quem pode representar contra





## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

---

parlamentar, tendo como sanção a perda do mandato, também poderá representar tendo como sanção às demais penalidades.

Assim, ao propormos estas alterações, entendemos que estamos contribuindo para a melhoria do nosso Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Diante de todo o exposto, rogamos aos nobre pares apoio à aprovação do presente Projeto de Resolução

Sala das Sessões, em            de            de 2007.

  
**LEONARDO PRUDENTE**  
Deputado Distrital  
DEM

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PR Nº 45 / 07
Fls. N.º 03 R. TA